



**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

# **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

*Janeiro 2025*



**Teresina, Piauí**  
**Ano 10 | N 001**

## **EDIÇÃO OFICIAL – JANEIRO – 2025**

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Janeiro de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

## **COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

## **PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Plínio Valente Ramos Neto

## **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## **AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

## **COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

João Emanuel Duarte Sousa Braz

*Estagiário*

## **SUPERVISÃO**

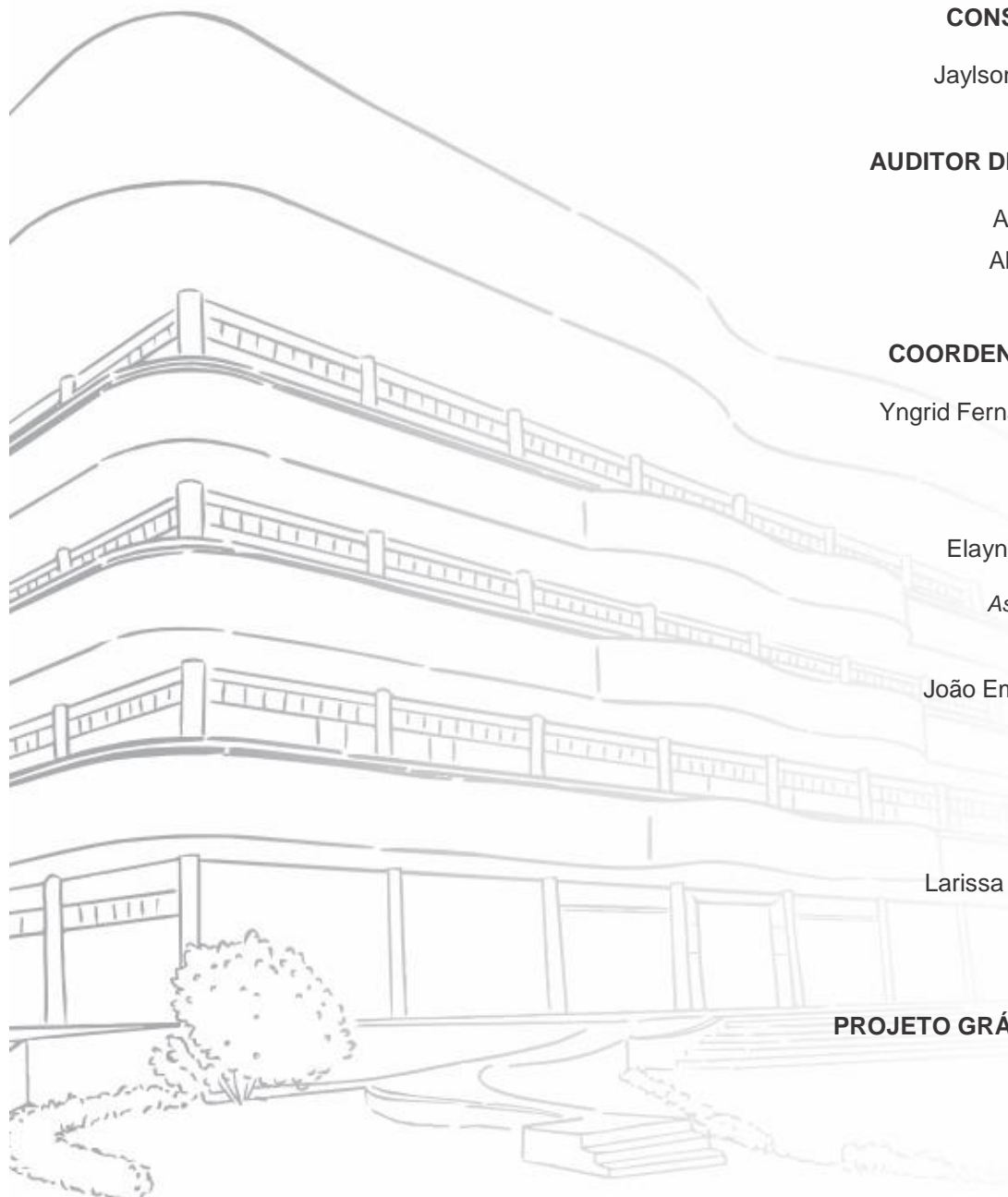
Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

## **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*





## SUMÁRIO

<b>DESPESA .....</b>	<b>5</b>
<i>Despesa.</i> Irregularidades na fiscalização de contratos e controle de servidores.....	5
<b>LICITAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<i>Licitação.</i> Irregularidades no processo licitatório. Não aplicação da Lei Complementar nº 123/06. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação.....	6
<i>Licitação.</i> Ausência de registro de contrato. Ausência de aquisição de objeto fora da cobertura contratual.....	7
<b>PESSOAL .....</b>	<b>9</b>
<i>Pessoal.</i> Retenção de contribuição previdenciária laboral e falta de repasse ao credor (INSS) caracteriza apropriação indébita. Orientação Jurisprudencial nº 11.....	9
<b>PROCESSUAL.....</b>	<b>10</b>
<i>Processual.</i> COSIP. Aplicação de recursos arrecadados.....	10
<b>RESPONSABILIDADE .....</b>	<b>11</b>
<i>Responsabilidade.</i> Irregularidades em nomeação e apuração de frequência de servidores. Violação aos princípios constitucionais.....	11
<i>Responsabilidade.</i> Excesso de despesas com pessoal e restrições à contratação de crédito.....	11

## DESPESA

### **Despesa.** Irregularidades na fiscalização de contratos e controle de servidores.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DE PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE SERVIDORES E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL.

1. A Divisão Técnica constatou não houve fiscal de contrato formalmente constituído para acompanhar a execução dos contratos administrativos.

2. O Setor técnico demonstra que o jurisdicionado não poderia ter realizado o pagamento da remuneração contratual a empresa contratante antes de implementada todas as condições de liquidação da despesa, tendo em vista que apesar de declarada a compensação por meio da GFIP, esta extingue o crédito tributário, porém, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74, § 2º, Lei n.º 9.430/96.

3. A análise técnica demonstra que não foi encaminhado nenhum dos documentos necessários para a comprovação do controle patrimonial.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI – Secretaria Municipal de Administração. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de Multa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/020336/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Acórdão Nº 525/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 007/2025](#)).

## LICITAÇÃO

**Licitação.** Irregularidades no processo licitatório. Não aplicação da Lei Complementar nº 123/06. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PREFEITO MUNICIPAL. SOBREPREÇO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

### I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para aquisição de materiais odontológicos.

### II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação de das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preços; ii) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21; iii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iv) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

### III- Razões de decidir

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

4. Diante da boa-fé na conduta dos responsáveis em anular o procedimento licitatório tão logo tomaram conhecimento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, evitando, assim, dano ao erário, demonstra-se razoável a não aplicação de multa aos gestores.

#### IV- Dispositivo

5. Procedência. Recomendação aos gestores. Não aplicação de multa aos gestores.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, inciso II; 23; e 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Itainópolis, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal. Procedência. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Sem aplicação de multa. Revogação de cautelar. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/006306/2024](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 649/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 007/2025](#)).

**Licitação.** Ausência de registro de contrato. Ausência de aquisição de objeto fora da cobertura contratual.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 015/2024. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DE GÁS GLP 13 KG SEM COBERTURA LICITATÓRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE DESPESA SEM EMPENHO E NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA.

#### CASO EM EXAME

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na suposta compra irregular de Gás GLP 13 kg em fornecedor diverso e sem cobertura contratual.

#### QUESTÃO EM DISCUSSÃO



A questão em discussão é verificar o cumprimento da Lei de Licitações pelo ente público.

#### RAZÕES DE DECIDIR

As Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, estabelecem normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. A divisão técnica concluiu pela procedência da denúncia no que diz respeito à aquisição de objeto fora da cobertura do contrato nº 015/2024.

#### DISPOSITIVO E TESE

Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendações. Não é razoável, econômico ou eficiente a realização de um processo licitatório no qual a prefeitura empregou recursos físicos e humanos, atraiu concorrentes interessados e realizou o julgamento das propostas, para que ao final de tudo o contrato seja plenamente ignorado. É sabido que a assinatura contratual gera a expectativa de fornecimento no licitante, e que mesmo que a administração não seja obrigada a adquirir o volume de recursos previstos no termo de referência, ela é sim vinculada a, caso precise do objeto, adquiri-lo com o licitante contratado. o contrato existe para assegurar a segurança jurídica dos atos administrativos.

Dispositivos relevantes citados: Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007271/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 510/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 007/2025](#)).



## PESSOAL

**Pessoal.** Retenção de contribuição previdenciária laboral e falta de repasse ao credor (INSS) caracteriza apropriação indébita. Orientação Jurisprudencial nº 11.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA EM ARRECADAÇÃO E CONTROLE. RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALHAS NO REGISTRO CONTÁBIL E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS.

1. A unidade técnica destaca que não foi encaminhada relação específica dos contribuintes do IPTU (pessoa física e jurídica).

2. No tocante ao imposto de renda retido não repassado ao erário municipal, e, portanto, não convertido em receita própria, resultou em distorção na base de cálculo da Receita Corrente Líquida e da Receita Efetiva do exercício, haja vista que não fora computado.

3. Em relação à contribuição previdenciária laboral retida dos servidores e não repassada ao credor (INSS) traduz-se apropriação indébita na medida em que tal recurso ingressou no caixa, e, na qualidade de receita extraorçamentária, deveria ter sido recolhido em tempo hábil.

4. Consta o pagamento de juros, decorrentes de atraso no pagamento de encargos previdenciários e fundiários. Tal ocorrência é consequência do comportamento do gestor que deixou de observar a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI – Secretaria Municipal de Finanças. Exercício de 2021. Irregularidade. Aplicação de Multa.

(Prestação de contas. Processo [TC/020336/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 526/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 007/2025](#)).

## PROCESSUAL

### *Processual.* COSIP. Aplicação de recursos arrecadados.

EMENTA. LICITAÇÃO. COSIP. IMPROCEDÊNCIA.

A constitucionalidade da aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede, aliado à previsão contida no artigo 30 da Constituição Federal, indica certa discricionariedade na inclusão de “serviços de iluminação pública” na Lei Municipal que institui a COSIP.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Improcedência. Arquivamento.

(Denúncia. Processo [TC/002562/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 662/2024 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 005/2025](#)).

## RESPONSABILIDADE

**Responsabilidade.** Irregularidades em nomeação e apuração de frequência de servidores. Violação aos princípios constitucionais.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE ENVIO INTEGRAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATOS. GESTÃO TRIBUTÁRIA DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA.

1. A Divisão Técnica constatou o descumprimento de envio integral de documentos solicitados para análise.

2. O setor técnico demonstrou que não houve fiscal de contrato formalmente constituído para acompanhar a execução dos contratos administrativos.

3. Segundo a análise técnica, no tocante à contribuição previdenciária laboral retida dos servidores e não repassada ao credor (INSS) traduz-se apropriação indébita na medida em que tal recurso ingressou no caixa, e, na qualidade de receita extraorçamentária, deveria ter sido recolhido em tempo hábil.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Exercício de 2021. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinações.

(Prestação de Contas. Processo [TC/020336/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 521/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 007/2025](#)).

**Responsabilidade.** Excesso de despesas com pessoal e restrições à contratação de crédito.

EMENTA: DENÚNCIA. ELEVADA DESPESA COM PESSOAL. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A Unidade Técnica verificou que a despesa atingiu o índice de 59,33% e, embora tenha havido uma redução, a mesma permanece ainda em patamar superior ao limite previsto no art. 20, da LRF. Assim, caso a despesa permaneça superior ao limite no 2º quadrimestre de 2024, a gestão municipal incidirá ainda na vedação prevista no art. 23, §3º, III, da LRF, ou seja, não poderá contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

2. A divisão técnica constatou a ausência de assinatura do contrato de financiamento autorizado pela Lei Municipal nº 1037/2023 (LOA), entende-se, então, que não se configura risco de dano iminente que justifique a concessão da medida cautelar, de modo que a vigência da lei autorizadora da operação de crédito não gera, de per si, risco de danos irreparáveis, os quais adviriam com a formalização do contrato.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piriapiri/PI. Exercício de 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação.

(Denúncia. Processo [TC/007144/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 530/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 008/2025](#)).

